



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 40

RUB. Ru

PARECER Nº 001/2022 – CE OS ___ /2023

Protocolo nº 11429/2022 – Processo nº 2247/2022

Data: 27/02/2023

Referente à **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2022**, que “Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Mensagem: nº 172/2022

Relator: Deputado Estadual

Dr. Eugênio

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2022, foi colocada em pauta no dia 12/12/2022, tendo o seu devido cumprimento no dia 30/12/2022, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição Justiça e Redação em 10/01/2023.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação emitiu parecer **favorável** na data de 11/01/2023, conforme fls. 14 à 24. Por conseguinte a Mensagem recebeu no dia 08/02/03 a Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

O PEC retornou a Comissão de Constituição Justiça e Redação em 10/02/2023 para apreciação da Emenda nº 01, ao qual foi emitido parecer **favorável** quanto ao projeto, porém, **rejeitando a Emenda nº 01**.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF



A matéria foi encaminhada à Comissão Especial e recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 27/02/2023, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Na mesma data foi juntado aos autos o Ato nº 009/2023/SPMD/MD/ALMT, ao qual o PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição conferida pelo art. 35, III, 'e' com fulcro no artigo 370 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso- Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, RESOLVE tornar pública a composição em 27 de fevereiro de 2023 de Comissão Especial para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2022 de autoria de Poder Executivo, que "Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", nomeados os seguintes membros: Deputado Carlos Avallone- Presidente, Deputado Thiago Silva, Deputado Diego Guimarães, Deputado Claudio Ferreira e Deputado Dr. Eugênio.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2022 justificou que "...o presente Projeto de Emenda à Constituição do Estado, busca restabelecer o equilíbrio entre a previsão constitucional de conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como a desapropriação mediante justa e prévia indenização, sem descuidas do valor social da propriedade".

"É imperioso destacar que esta proposta de emenda à constituição representa um instrumento inicial que reforçará a regularização ambiental das Unidades de Conservação existentes no Estado e deverá ser complementado por outras medidas, tais como: Compensação Ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental; Compensação de Reserva Legal e instituição de Cota de Reserva Ambiental".

"É com o propósito de resolver esse problema que se busca, por meio do presente Projeto de Emenda Constitucional, que as unidades de conservação só possam ser criadas no ESTADO, condicionadas à regularização, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes, conjuntamente





com a disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados”.

Estas foram às razões apresentadas pelo autor do projeto.

É a síntese do que tinha a relatar.

II – Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Emenda Constitucional.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) **nas propostas de emenda á Constituição Estadual;**
- c) nos vetos à proposição de lei;
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.”

“Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.





Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”

Verificada a competência desta Comissão, as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões competentes (Art. 356, parágrafo único, do Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, visa “*Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”.

Em síntese, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo, propõe conforme disposto a seguir:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§3º e 4º ao art. 263 ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263 (...)

(...)

§3º *A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:*





I- à regularização de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes; e

II- à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

§4º Enquanto perdurar a situação prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Estado de Mato Grosso priorizará a regularização fundiária no âmbito das Unidades de Conservação já criadas através dos seguintes instrumentos:

- I- Compensação ambiental paga por empreendimentos de significativo impacto ambiental.
- II- Instituição de Cota de Reserva Ambiental.

Art. 2º Fica alterado o Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam mantidas as Unidades de Conservação Ambiental atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implementação no prazo de 10 anos, ao contar o início de vigência da Emenda à Constituição, consignando-se, nos próximos orçamentos, os recursos financeiros necessários.”

Para melhor compreensão e contextualização da proposta faz se necessário suscitar que as Unidades de Conservação são amparadas pela Legislação, e dentro dela está disposto todos os critérios e requisitos formais que devem ser rigorosamente seguidos.

Cumpra trazer a baila o conceito de Unidade de Conservação expresso pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu art. 2º, I:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:





I- unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Partindo dessa premissa vimos que a proposição apresentada não almeja extinguir as Unidades de Conservação existentes, e sim, solucionar embaraços legais que veem sendo arrastado, conforme fundamentado na justificativa, por aproximadamente 20 anos.

Onde proprietários que já ocupavam as áreas posteriormente transformadas em Unidades de Conservação tiveram seus direitos usurpados pela ausência da devida indenização de suas propriedades, além da incapacidade estatal na execução de suas funções obrigatórias para com a tutela dessas Unidades. Conforme fundamentação apresentada pelo autor do projeto, *in verbis*:

Assim, culminado a falta de implementação das Unidades de Conservação no Estado de Mato Grosso há mais de 20 (vinte) anos, tem induzido uma falsa proteção ao meio ambiente, uma vez que, muitas dessas áreas existentes no papel, legalmente instituído pelo Poder Público, sendo que, na prática, não ocorre a integral e concreta ação de preservação/conservação, principalmente pela coexistência de áreas privadas nos limites da Unidade de Conservação.

Nesse Sentido, o Relatório Técnico nº 001/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT/2021 evidencia que o passivo fundiário das unidades de conservação alcança uma área de aproximadamente 1.563.416,86 milhões de hectares, o que representa 92,7% da área inserida nas Unidades de Conservação de uso público, que devem ser avaliadas por especialistas na área imobiliária, com levantamento da documentação (matrículas, títulos etc...), inclusive quanto às benfeitorias existentes, quando for o caso.





O Estado não pode mais tolerar a situação atual, nem muito menos permitir que novas unidades de conservação continuem sendo criadas sem a previsão dos recursos necessários para sua efetiva implantação. Como também, a devida regularização de pelo menos 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes.

As Unidades de Conservação existentes necessitam de um estudo detalhado, onde sejam apresentadas soluções para as celeumas que possuem um diagnóstico ambiental criterioso, para que tão somente seja cumprida a finalidade da criação das mesmas.

Todo o enredo descrito fez se necessário para adentrarmos na discussão do mérito do Projeto de Emenda Constitucional, para que de forma coerente esclarecer que a proposição possui duas vertentes, uma ambiental e outra constitucional.

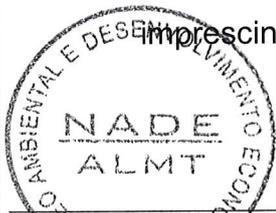
Quando se fala vertente Constitucional, verificamos a possibilidade legal de se prosseguir e de se prosperar com a proposta, conforme oportunamente já foi tratado na Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Já no que diz respeito à vertente Ambiental, afeta a esta Comissão Especial, que tratará especificamente sobre o mérito do tema, fica evidenciado o prejuízo ao meio ambiente que as Unidades de Conservação veem sofrendo, ferindo de maneira considerável o que dispõe a Constituição Federal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação- SEUC.

Posto que diante deste quadro que se apresenta a criação de novas Unidades de Conservação, sem nem mesmo ter atendido critérios básicos das Unidades já existentes, também ocasionará prejuízos ao Meio Ambiente e ao Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro e necessário, segue a legislação pertinente ao tema e imprescindível à produção legislativa e administração do Direito.

✓ Constituição Federal, 1988;





- ✓ Constituição do Estado de Mato Grosso, 1989;
- ✓ Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, “Regulamenta o art. 225, §1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.
- ✓ Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, “Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza-SNUC, e dá outras providências”.
- ✓ Lei Estadual, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo demonstra de forma clara e objetiva que o Estado de Mato Grosso não possui capacidade de se investir na criação de novas Unidades de Conservação, pois as Unidades existentes ainda não obtiveram todos os seus critérios atendidos como dispõe a legislação pertinente, o que de forma direta prejudica o Meio Ambiente, ou seja, o principal motivo pelo qual foram criadas.

Com isso, desafortunadamente, ocorre de forma explícita o desamparo do que dispõe a Constituição Federal, tanto com relação à proteção ambiental, ao interesse público e difuso, ao direito de propriedade entre tantos outros levantados na justificativa do projeto.

No que concerne a Emenda nº 01 apresentada ao Projeto de Emenda Constituição, o Deputado Lúdio Cabral propõe:

“Suprime o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2022”.

A análise meritória da Emenda nº 01 deve ser feita partindo do viés sobre a atual situação das Unidades de Conservação existentes no Estado, as condições em que se encontram e os ganhos ambientais apresentados desde a sua criação.





É sabido que a legislação estabelece critério para a criação dessas Unidades, conforme salientou o autor da Emenda, porém está evidente que o Estado de Mato Grosso deixou de cumprir com suas obrigações, tanto em aspectos de gestão e tutela das Unidades, quanto o descumprimento do dever legal de indenizar os proprietários que já ocupavam essas áreas.

A boa fé objetiva da PEC trazida á análise consiste no art. 3º, onde estabelece um prazo razoável para que providencias cabíveis sejam tomadas, como segue:

“Art. 3º Ficam mantidas as Unidades de Conservação Ambiental atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de 10 anos, ao contar o início de vigência da Emenda à Constituição, consignando-se, nos próximos orçamentos, os recursos financeiros necessários.”

Cumprir nos reforçar de que a proteção, preservação e conservação do meio ambiente têm por prioridade as Unidades de Conservação já criadas, para que tão somente possamos avançar na criação de novas Unidades.

A proposta de Emenda supressiva perde seu efeito quando extrai da proposta original o seu principal objetivo, tornando inócua a tentativa de se solucionar os entraves causados anteriormente, seja de ordem ambiental, patrimonial, de regularização fundiária e principalmente de interesse público.

Em virtude das razões apresentadas, quanto ao mérito da Emenda supressiva nº 01, denota-se pela **rejeição** da mesma.

Mediante a todos os argumentos expostos vislumbra-se que a Proposta de Emenda Constitucional apresentada busca solucionar um entrave ambiental, jurídico, fundiário, enfrentado pelo Governo do Estado de Mato Grosso no que concerne o interesse público e, por conseguinte o direito difuso quando se trata de meio ambiente, conforme disposto na Constituição Federal art. 225.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 49

RUB. lu

Por todas as razões consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022 de autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 172/2022, rejeitando-se, no mérito, a Emenda nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, que *“Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, se dispõe a restabelecer o equilíbrio entre a previsão constitucional de conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como a desapropriação mediante justa e prévia indenização, sem descuidar do valor social da propriedade.

Oportunamente a PEC traz segurança jurídica atrelada à sustentabilidade ambiental uma vez que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para efetiva regularização das Unidades de Conservação existentes no Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, Mensagem nº 172/2022 de autoria do Poder Executivo, rejeitando a Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF



IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2022, Mens. nº 172/2022 – Parecer nº 001/2023.

Reunião da Comissão em: 28 / 02 / 2023.

Presidente: Presidente Carlos Avallone

Relator: Dr. Eugênio

VOTO DO RELATOR

Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2022, Mensagem nº 172/2022, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a Emenda nº 01.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>Dr. Eugênio</u>
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Titular	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Membro Titular	
DEPUTADO CLAUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Titular	

